



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 2293237/2018 - SAP.UPR

Joinville, 20 de agosto de 2018.

FEITO: REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 132/2018

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ESTAÇÕES DE TRABALHO (DESKTOPS) E MONITORES PARA AS UNIDADES ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

REPRESENTANTE: ARQUIMEDES AUTOMAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA.

I – DA ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO

Trata-se de Representação interposta pela empresa **Arquimedes Automação e Informática Ltda.**, aos 15 dias de agosto de 2018, contra o julgamento que declarou a empresa Romaze Indústria e Comércio de Computadores Ltda - EPP, vencedora para o item 01, do processo de Pregão Eletrônico n° 132/2018 (Documento SEI n° 2257961).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Representante utilizou-se, equivocadamente, da Representação prevista no art. 109, inciso II, da Lei n° 8.666/93 como forma de manifestação recursal. Tal remédio é admitido apenas nas modalidades previstas na Lei n° 8.666/93, em que o prazo e o cabimento dos recursos são distintos do Pregão Eletrônico, onde a fase recursal é una e ocorre ao final da sessão que declarou o vencedor do certame, com a manifestação imediata da intenção de recorrer, dentro do prazo estabelecido no edital, sob pena de decair o direito.

Cumpre esclarecer que, de acordo com o disposto no art. 109, inciso II, da Lei n° 8.666/93, é admitida a Representação no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico, situação distinta do presente caso.

Portanto, ainda que fosse o caso, igualmente torna-se incabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a presente representação foi manifestada fora do prazo previsto no Edital e no Decreto Federal n.º 5.450/2005, deixando assim, de cumprir com um dos pressupostos recursais obrigatório.

Nesse sentido, o recurso deve ser analisado sob dois aspectos, o juízo de admissibilidade e o juízo de mérito, sendo que os pressupostos recursais são analisados durante o juízo de admissibilidade do recurso. Todavia, o não preenchimento desses pressupostos enseja a sua rejeição imediata.

Um dos pressupostos recursais diz respeito à apresentação do recurso de forma tempestiva perante a Administração Pública. A esse respeito, dispõe a legislação específica:

Lei Federal n.º 10.520/2002, art. 4º, inciso XVIII:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Dispõe o artigo 26 do Decreto n.º 5.450/2005:

*Art. 26. **Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer,** quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses." (grifado).*

Deste modo, não tendo a Representante manifestado no sistema da plataforma eletrônica do Banco do Brasil sua intenção de recorrer, operou-se a decadência do direito.

Ainda quanto a forma do recurso, o Edital é claro quanto ao momento para sua manifestação, conforme dispõe o item 11.7 do edital.

11 – DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS:

(...)

11.7 – Do Recurso

*11.7.1 – Após o encerramento da disputa de preços, será estabelecido pelo Pregoeiro a data e hora em que será declarado o vencedor; sendo que nesta oportunidade **a intenção de recorrer deverá ser manifestada pelo proponente interessado em campo específico, por intermédio do sistema eletrônico, na própria sessão, onde deverão ser expostos os motivos do inconformismo, no prazo de até 30 (trinta) minutos imediatamente posteriores ao ato da Declaração do Vencedor,** que será realizado em sessão pública, quando será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões de recurso, ficando os demais proponentes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos. (grifado).*

Logo, da leitura do referido item, verifica-se que a Representante deveria ter manifestado

sua intenção de recorrer na sessão pública ocorrida em 14 de agosto de 2018, às 09 horas e 33 minutos (Documento SEI nº 2260367). Contudo, depois de transcorridos 30 (trinta) minutos da sessão que declarou o vencedor do item 01, não houve qualquer manifestação por parte da ora Representante (Documento SEI nº 2260128). Cumpre esclarecer, ainda, acerca do pedido de vistas do processo, que logo após o julgamento das propostas de preços e documentos de habilitação apresentados pelas empresas arrematantes, foram imediatamente concedidas as vistas em questão (Documento SEI nº 2260749), o que não obstará a eventual manifestação de intenção recursal no tempo e modo adequados.

Deste modo, não pode a Administração deixar de observar as regras estabelecidas na legislação pertinente e no instrumento convocatório, e conhecer de Representação que não atende aos pressupostos recursais. Se assim fosse, a discussão acerca da matéria não teria fim, trazendo insegurança jurídica aos processos licitatórios.

Por fim, não há que se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública, sendo que o Pregoeiro observou as regras editalícias e legais para o julgamento do certame.

Diante do exposto, decide-se não conhecer a Representação interposta pela empresa **Arquimedes Automação e Informática Ltda.**

II – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando a fundamentação demonstrada, principalmente, em homenagem aos princípios da celeridade, legalidade, da razoabilidade e da vinculação ao instrumento convocatório, decide-se por **NÃO CONHECER** a Representação interposta pela empresa **ARQUIMEDES AUTOMAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA.**



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragao, Servidor(a) Público(a)**, em 31/08/2018, às 13:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 31/08/2018, às 17:17, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 03/09/2018, às 16:20, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **2293237** e o código CRC **D714AF7A**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br